



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 262-34.  
2016.6.16.0163 – CLASSE 32 – QUEDAS DO IGUAÇU – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** José Lins Eleutério

**Advogados:** Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB nº 6235/DF e outros

**Agravada:** Marlene Fatima Manica Revers

**Advogado:** Fernando Amaral Vargas Rezende – OAB nº 65230/PR

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO (ELEITO) REQUERIDO EM SUBSTITUIÇÃO À CANDIDATURA ANTERIOR. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, APÓS O NÃO ACOLHIMENTO DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELO NOTICIANTE, NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA PELO TRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente. Os legitimados a apresentar impugnação são aqueles constantes do rol do art. 3º da Lei Complementar 64/90, aos quais caberá, ainda, a interposição de recurso, nos limites do enunciado Sumular 11/TSE, o qual só não se aplica ao MPE (AgR-REspe 289-54/SP, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicado na sessão de 16.11.2016).

2. Hipótese em que se mostrava, de fato, inviável o conhecimento do apelo interposto da sentença – e, por conseguinte, a análise das supostas questões de ordem pública nele versadas –, visto que circunscrita a legitimidade do recorrente à possibilidade de impugnar e oferecer recurso no âmbito do registro da coligação da

qual faz parte, e não do presente pedido individual de registro de candidatura. Intelecção do enunciado 53 da súmula do TSE.

3. Ressalte-se que o exame das matérias apontadas como sendo de ordem pública – legitimidade do agravante para recorrer, na qualidade de filiado ao PTN e Vice-Presidente da agremiação, integrante da coligação que lançou a agravada, e intempestividade do pedido de substituição da candidatura, ao arrepio do prazo previsto no art. 13, § 3º da Lei 9.504/97 – já havia sido requerido pelo eleitor agravante por ocasião da notícia de inelegibilidade por ele apresentada ao Juízo competente de 1ª instância. O pedido, contudo, foi inacolhido e o registro de candidatura da agravada deferido, não mais dispondo o eleitor, como visto, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, de legitimidade para devolver a questão ao TRE pela via recursal.

4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:  
Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ LINS ELEUTÉRIO de decisão de lavra deste Relator que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE do Paraná, assim ementado:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DE CONDIÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA.*

*1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso (TSE, ED-ED-AgR-REspe 54.877/PA, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJe 9.9.2014).*

*2. A condição imposta na sentença no sentido de a recorrida, antes da diplomação, se eleita for, apresentar certidão negativa do Tribunal de Justiça do Paraná deve ser afastada de ofício, visto estarmos diante de matéria de ordem pública. Primeiro, porque, consoante exegese do parág. único do art. 492 do NCP, a sentença jamais poderá ser condicional, dependente da ocorrência de evento futuro incerto, sempre devendo encerrar o acerto do processo, nunca mantendo o estado de pendência. Segundo, porque, em consulta ao site do referido Tribunal, especificamente nos links consultas processuais e jurisprudência, nada consta em nome da recorrida relacionado com feitos criminais de improbidade administrativa.*

*3. Recurso não conhecido. Sentença corrigida de ofício (fls. 195).*

2. Em suas razões (fls. 280-284), o agravante sustenta que, no caso, não se discute propriamente se o agravante possui, ou não, legitimidade para interpor recurso contra a sentença, mas sim se questões de ordem pública podem, ou não, ser conhecidas de ofício.

3. Nesse sentido, reitera as alegações trazidas com o Recurso Especial de afronta ao art. 13, § 3º da Lei 9.504/97, bem como de dissídio jurisprudencial, por não ter o TRE do Paraná se debruçado sobre nenhum dos pontos suscitados a título de questão de ordem pública, conhecíveis de ofício, quais sejam: a) sua legitimidade para recorrer, na qualidade de filiado ao PTN e Vice-Presidente da agremiação, integrante da coligação que lançou a

agravada, e b) a inobservância, pelo Juízo de 1ª instância, do prazo peremptório fixado no aludido dispositivo legal para a substituição de candidatos ocorrida na espécie.

4. Segundo afirma:

*(...) não se trata de mera notícia de inelegibilidade, motivo pelo qual o v. acórdão recorrido deve ser cassado para o exame da questão de ordem pública levantada pelo recorrente por ocasião de pedido de impugnação de registro de candidatura por ele formulado.*

*Na verdade, a questão debatida nos autos é a de intempestividade de pedido de substituição de candidato, ao arrepio do prazo previsto no art. 13, § 3º da Lei 9.504/97.*

*A sentença reconheceu que o pedido de substituição era intempestivo, embora tenha assentado que deve ser visto com parcimônia o fato de que a coligação não conseguiu realizar a convenção a tempo (fls. 141).*

*No caso, se a coligação – que é integrada por partido de que o recorrente é Vice-Presidente –, repita-se, não conseguiu realizar a convenção a tempo, segue-se que o pedido de substituição, obviamente, também não respeitou o devido prazo legal, até porque a convenção para escolha do novo candidato deve anteceder o pedido de substituição perante a Justiça Eleitoral, e não o contrário.*

*Mas o que importa é que o v. acórdão recorrido decidiu não conhecer dessa questão, a pretexto de falta de legitimidade do recorrente para interpor recurso, e, com isso, divergiu de precedente desse Eg. Tribunal (...) (fls. 281-282).*

5. Enfatiza o agravante ter o Regional analisado, de ofício, uma questão de ordem pública no acórdão recorrido, o que demonstraria a viabilidade da análise também da alegação por ele trazida de que *pedido de registro de candidatura ou de substituição intempestivo não pode ser admitido, devendo ser essa tempestividade verificada de ofício pela Justiça Eleitoral, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.*

6. Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, a fim de que, em ambos os casos, seja o Recurso Especial conhecido e provido.

7. Não foram apresentadas Contrarrazões (Certidão às fls. 286).

8. É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental. A decisão agravada foi publicada na sessão de 1º.12.2016, quinta-feira (fls. 279), e o presente recurso, interposto em 4.12.2016, domingo (fls. 280), em petição subscrita por Advogado devidamente constituído nos autos (fls. 160, 193, 205 e 269).

2. A decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial à base da seguinte fundamentação:

*12. Consta do acórdão que o Juízo da 163ª Zona Eleitoral, ao afastar os argumentos contidos na notícia de inelegibilidade apresentada por JOSÉ LINS ELEUTÉRIO, deferiu o registro da candidatura de MARLENE FATIMA MANICA REVERS ao cargo de Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu/PR, em substituição ao candidato anterior, VITÓRIO REVERS.*

*13. Interposto recurso, o TRE do Paraná dele não conheceu, ao entendimento precípua de que a apresentação de notícia de inelegibilidade não eleva o cidadão à condição de parte, não o legitimando, portanto, a recorrer da sentença que venha a deferir o Registro de Candidatura (fls. 197).*

*14. A propósito, extraem-se, por pertinentes, os seguintes excertos do voto condutor do aresto integrativo:*

*Ab initio, insta demarcar que, nos presentes autos, discute-se exclusivamente o Registro de Candidatura da embargada (recorrida) e não o da coligação que a lançou candidata.*

*A Súmula 53 do TSE, invocada pelo embargante (recorrente), apresenta a seguinte redação:*

*O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.*

*Não se há de confundir legitimidade para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante com legitimidade para apresentar notícia de inelegibilidade.*

*A primeira destina-se a obstar a formalização, perante a Justiça Eleitoral, da própria coligação, processando-se nos autos de Demonstração de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). A segunda destina-se a trazer ao conhecimento do Juiz a inexistência de condição de elegibilidade ou a existência de causa de inelegibilidade de um determinado candidato em*

*particular, processando-se nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).*

*(...).*

*Como se vê, o embargante (recorrente), na condição de filiado ao PTN, somente tem legitimidade e interesse para impugnar a formação da coligação em razão de irregularidades na convenção partidária. Porém, não é disso que se trata nos presentes autos, mas, sim, do registro de uma candidata específica, situação totalmente distinta.*

*Vale ainda diferenciar impugnação de notícia de inelegibilidade. A primeira consiste em ação autônoma que transmuda o Registro de Candidatura de um procedimento de jurisdição voluntária para o contencioso judicial, erigindo o impugnante à condição de parte e, de consequência, habilitando-o para todos os demais atos processuais – inclusive o de recorrer.*

*Totalmente diferente é a situação da segunda, ou seja, da notícia de inelegibilidade, em que o noticiante apenas vem a Juízo para comunicar um fato ou uma situação que pode interferir na aferição da elegibilidade de um candidato específico, sem alterar a natureza processual do Registro de Candidatura e, em decorrência, sem elevar o noticiante à condição de parte, não o autorizando a qualquer outro ato processual – inclusive o acesso à via recursal (fls. 217-219).*

*15. Como se vê, a parte que interpôs o recurso da sentença de 1ª instância não detinha a condição de candidato, mas, sim, a de mero eleitor. Assim, inviável se mostrava, de fato, o conhecimento do apelo – e, por conseguinte, a análise das supostas questões de ordem pública nele versadas –, pois, como visto, nos termos do enunciado 53 da Súmula do TSE, a legitimidade do ora recorrente está circunscrita à possibilidade de impugnar e oferecer recurso no âmbito do registro da coligação da qual faz parte, e não do presente pedido individual de Registro de Candidatura.*

*16. A propósito, extrai-se da jurisprudência desta Corte Superior que a possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso (ED-ED-AgR-REspe 548-77/PA, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 9.9.2014). Nesse mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente:*

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, QUE NÃO APRESENTARA IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DESTA CORTE. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SUPOSTAS OFENSAS AOS ARTS. 31, § 2º, 71, INCISOS I E II, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEITOR. PARTE ILEGÍTIMA PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE TRATA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(...).

3. O eleitor, embora possa noticiar fato capaz de servir de alicerce ao indeferimento do pedido de Registro de Candidatura, não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão que venha a deferir tal pleito.

4. Agravo Regimental não conhecido (AgR-REspe 62-22/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, publicado na sessão de 20.11.2012).

17. Dessa forma, estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incidem no ponto as Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ, respectivamente:

*Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

18. Registre-se que o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afrontarem a lei. Ilustrativamente, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

(...).

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial – afronta a lei e dissídio pretoriano.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013).

19. Pelo exposto, com fundamento no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

3. Conforme se depreende do *decisum* agravado, o exame das indigitadas matérias de ordem pública já havia sido requerido pelo eleitor agravante por ocasião da notícia de inelegibilidade por ele apresentada ao Juízo competente de 1ª instância. Referido pedido, contudo, foi inacolhido e o registro da candidatura da agravada MARLENE FATIMA MANICA REVERS deferido, não dispondo o eleitor, agora, de legitimidade para devolver a matéria ao TRE pela via recursal.

4. Com efeito, na linha da jurisprudência do TSE, o *eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente. Os legitimados a apresentar impugnação são aqueles constantes do rol do art. 3º da Lei Complementar 64/90, aos quais caberá, ainda, a interposição de recurso, nos limites do enunciado Sumular 11/TSE, o qual só não se aplica ao MPE (AgR-REspe 289-54/SP, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicado na sessão de 16.11.2016).*

5. Ressalte-se que, conforme bem lançado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, em seu parecer:

*O recorrente não é candidato. Alega que sua legitimidade decorre do fato de ser Vice-Presidente do PTN. Porém, o enunciado 53 da súmula do TSE dispõe que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Ou seja, sua legitimidade se limita à possibilidade de impugnar registro da coligação, e não o pedido individual de registro de candidatura (fls. 263).*

6. Assim, na linha dos fundamentos acima expostos, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 262-34.2016.6.16.0163/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: José Lins Eleutério (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB nº 6235/DF e outros). Agravada: Marlene Fatima Manica Revers (Advogado: Fernando Amaral Vargas Rezende – OAB nº 65230/PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 19.12.2016.